



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 296, DE 2013

(Da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e a Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e a Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** O inciso I, do art. 18, da lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte “alínea ‘j’”:

*“Art. 18. (...):*

*I – (...):*

*a) (...);*

*j) auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

*II – (...):*

*§ 3º (...).”*

**Art. 3º** O inciso IV, do art. 21, da lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte “alínea ‘e’”:

*“Art. 21. (...).*

*IV – (...):*

*e) resultado de agressão decorrente de violência doméstica e familiar contra mulher (NR)."*

**Art. 4º** O art. 26, o inciso II, do art. 29 e o art. 124, da lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...).

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e auxílio transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. (NR)."

"Art. 29.(...)

II – para os benefícios que tratam as alíneas 'a', 'd', e 'j' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (NR)."

"Art. 124. (...).

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego como qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. (NR)."

**Art. 5º** A lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte '**Subseção V-A**':

***"Subseção V-A  
Do Auxílio-Transitório***

*"Art. 63-A – O Auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por, comprovada, situação de violência doméstica e familiar será devido, na modalidade acidentária, a todos os segurados, inclusive ao empregado doméstico, a contar da data do início do afastamento do trabalho determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado pela Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e enquanto durar as causas do afastamento.*

*§ 1º O Auxílio-transitório disposto no caput deste artigo obedecerá as regras previstas na subseção V e no art. 118, desta lei.*

*§ 2º A perícia médica do INSS considerará a declaração judicial que reconhece a situação de violência justificada para a concessão de medidas protetivas, bem como os laudos ou prontuários médicos*

*fornecidos por hospitais e posto de saúde ou por perícia realizada pelo Instituto Médico Legal, quando houver para fins de constatar ocorrência de nexó técnico entre os fatos e o afastamento do trabalho por risco social.(NR)."*

*Parágrafo único- A exceção do disposto no caput deste artigo, o Auxílio-doença decorrente de risco social provocado por comprovada, situação de violência doméstica, obedecerá às regras previstas nesta subseção V e no art. 118, desta lei."*

**Art. 6º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006 passa vigorar acrescido do seguinte inciso 'VI':

*"Art. 22 (...).*

*VI – obrigação de recolher o valor correspondente a novo por cento do salário contribuição da vítima quando esta estiver vinculada a algum regime previdenciário, por guia emitida pela autoridade previdenciária competente.*

**Art. 7º** O art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006 passa vigorar acrescido do seguinte inciso 'V':

*"Art. 23 (...).*

*V – comunicar a autoridade do regime previdenciário a que se vincula a vítima para acesso ao auxílio-transitório que trata alínea 'j', do inciso I, do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (NR)".*

**Art. 8º** O custeio do auxílio-transitório instituído por esta lei será decorrente do recolhimento das contribuições previdenciárias regulares da segurada e pela receita decorrente do recolhimento, no período em que durar sua concessão, devido pelo agressor que deu causa ao afastamento do trabalho, conforme determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado no termo da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar situações de violência contra a mulher no Brasil por seu Plano de Trabalho deliberou pela constituição de Grupo de Trabalho para proceder diligências e promover a coleta e análise de dados para o enfrentamento da violência contra a mulher, entre eles sobre a legislação vigente, indicando as alterações possíveis e, eventualmente, necessárias, para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo - bem referenciado internacionalmente -, posição conquistada desde a adoção da Lei Maria da Penha, além da incessante busca pela maior efetividade social da norma.

Por essa razão, o presente projeto é resultante desse trabalho, pretendendo alterar a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências) para instituir o auxílio transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica, definindo sua caracterização nos moldes acidentários e vinculando sua comprovação e duração à determinação do juízo processante da causa instituída nos termos da Lei Maria da Penha. Também o projeto propõe como uma das fontes de custeio a criação de uma arrecadação a ser feita pelo agressor.

Pelo exposto, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em.....de.....de 2013

**CPMI – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**  
**LISTA DE PRESEÇA DEPUTADOS**

38ª Reunião

04 de julho de 2013, 09 horas, sala 02 da Ala Senador Nilo Coelho

| DEPUTADOS (AS) TITULARES              | ASSINATURA |
|---------------------------------------|------------|
| PT                                    |            |
| Dr. Rosinha (PT/PR)                   |            |
| Marina Santana (PT/GO)                |            |
| PMDB                                  |            |
| Nilda Gondim (PMDB/PB)                |            |
| Jô Moraes (PCdoB/MG)                  |            |
| PSDB                                  |            |
| Eduardo Azeredo (PSDB/MG)             |            |
| PP                                    |            |
| VAGO                                  |            |
| DEM                                   |            |
| Prof. Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) |            |
| PR                                    |            |
| Gorete Pereira (PR/CE)                |            |
| PSB                                   |            |
| Keiko Ota (PSB/SP)                    |            |
| PDT                                   |            |
| Sueli Vidigal (PDT/ES)                |            |
| BLOCO PV, PPS                         |            |
| Carmem Zanotto (PPS/SC)               |            |
| PTB                                   |            |
| Magda Mofatto (PTB/GO)                |            |
| PSD                                   |            |
| Ademir Camilo (PSD/MG)                |            |
| VAGO                                  |            |

| DEPUTADOS (AS) SUPLENTE      | ASSINATURA |
|------------------------------|------------|
| PT                           |            |
| Dalva Figueiredo (PT/AP)     |            |
| Luci Choinacki (PT/SC)       |            |
| PMDB                         |            |
| Elcione Barbalho (PMDB/PA)   |            |
| Fátima Pelaes (PMDB/AP)      |            |
| PSDB                         |            |
| Bruna Furlan (PSDB/SP)       |            |
| PP                           |            |
| Aline Corrêa (PP/SP)         |            |
| DEM                          |            |
| Rosinha da Adefal (PTdoB/AL) |            |
| PR                           |            |
| VAGO                         |            |
| PSB                          |            |
| Sandra Rosado (PSB/RN)       |            |
| PDT                          |            |
| Flávia Moraes (PDT/GO)       |            |
| BLOCO PV, PPS                |            |
| Rosane Ferreira (PV/PR)      |            |
| PTB                          |            |
| Marinha Raupp (PMDB/RO)      |            |
| PSD                          |            |
| VAGO                         |            |
| VAGO                         |            |

CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 19/07/2013

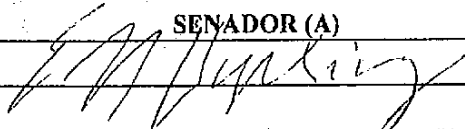
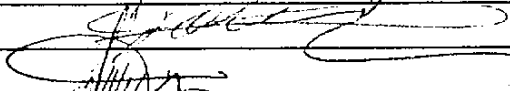
**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**  
**LISTA DE PRESENÇA SENADORES**

38ª Reunião

04 de julho de 2013, 09 horas, Sala 02, Ala Senador Nilo Coelho

| SENADORES (AS) TITULARES                                        | ASSINATURA |
|-----------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PCdoB, PRB)</b> |            |
| Ana Rita (PT/ES)                                                |            |
| VAGO                                                            |            |
| VAGO                                                            |            |
| Ângela Portela (PT/RR)                                          |            |
| VAGO                                                            |            |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>    |            |
| Ricardo Ferraço (PMDB/ES)                                       |            |
| Ana Amélia (PP/RS)                                              |            |
| VAGO                                                            |            |
| VAGO                                                            |            |
| VAGO                                                            |            |
| <b>Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)</b>                 |            |
| Lúcia Vânia (PSDB/GO)                                           |            |
| Maria do Carmo Alves (DEM/SE)                                   |            |
|                                                                 | PTB        |
| Armando Monteiro (PTB/PE)                                       |            |
|                                                                 | PSOL       |
| VAGO                                                            |            |

| SENADORES (AS) SUPLENTE                                         | ASSINATURA |
|-----------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PCdoB, PRB)</b> |            |
| Humberto Costa (PT/PE)                                          |            |
| Lidice da Mata (PSB/BA)                                         |            |
| Pedro Taques ((PDT/MT)                                          |            |
| VAGO                                                            |            |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>    |            |
| Vanessa Graziotin (PCdoB/AM)                                    |            |
| Sérgio Souza (PMDB/PR)                                          |            |
| VAGO                                                            |            |
| VAGO                                                            |            |
| <b>Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)</b>                 |            |
| VAGO                                                            |            |
| José Agripino (DEM/RN)                                          |            |
|                                                                 | PTB        |
| Gim Argello (PTB/DF)                                            |            |
|                                                                 | PSOL       |
| VAGO                                                            |            |

| SENADOR (A)                                                                       | ASSINATURA                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
|  | EDUARDO SUPLICY                   |
|  | PAULO PAIM                        |
|  | WILDER MORAIS                     |
| LUCCIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA                                                 | LUCCIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA |
|                                                                                   | 61                                |

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA  
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES**

CPMI Violência contra a Mulher (38ª Reunião)

04/07/2013

*(Texto com revisão.)*

**A SRª PRESIDENTE** (Jô Moraes. PCdoB – MG) – Bom dia a todas e a todos.

Vamos dar início à etapa final dos debates e aprovação do relatório da CPMI. Os membros desta Comissão sabem perfeitamente que o relatório foi lido durante três horas, na semana passada. Foram propostas sugestões à Senadora, que as incorporou, e hoje é a etapa final, em que nós podemos realizar os aperfeiçoamentos e aprovar o relatório.

Queria chamar para integrar a nossa Mesa a Srª Aparecida Gonçalves, Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência – chegou a Ministra Adjunta, nossa querida Lourdes Bandeira, que acompanhou todo esse processo, e gostaria que ela compartilhasse conosco esta Mesa; a nossa representante do Ministério Público, Drª Eunice Carvalho, representando o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, que gostaria que também compartilhasse, pela importância que o Ministério Público tem nesse enfrentamento.

**A SRª VANESSA GRAZZIOTIN** (PCdoB – AM) – Presidente Jô Moraes, se V. Exª me permite, pela ordem.

**A SRª PRESIDENTE** (Jô Moraes. PCdoB – MG) – Pela ordem, Senadora Vanessa.

**A SRª VANESSA GRAZZIOTIN** (PCdoB – AM) – Eu só gostaria de fazer um registro aqui, nesta importante Comissão, que hoje realiza a reunião para a votação do relatório apresentado pela Senadora Ana Rita, da edição especial do *Jornal do Senado* de hoje, que publica um especial dedicado exatamente à violência que as mulheres sofrem no Brasil, o que, sem dúvida nenhuma, decorre desta importante reunião que V. Exª preside.

Então, eu gostaria de incluir um voto de aplauso principalmente ao corpo de mulheres jornalistas por terem tido essa ideia, que considero fantástica e que muito contribui para essa luta de todas nós, contra a violência que sofrem as mulheres hoje, infelizmente.

Eu quero, como Presidente, encaminhar a votação específica desta alteração para que possamos dar continuidade aos debates, retomar a votação final.

Nós queremos propor aos Senadores e Senadoras, Deputados e Deputadas a aprovação da proposta que a Senadora Ana Rita, acolhendo a sugestão de encaminhamento da Senadora Ana Amélia, apresentou nesta redação final, com o acréscimo da nossa Procuradora do Ministério Público, Dr<sup>a</sup> Eunice, e com o acréscimo da Senadora Vanessa, a ser apreciada.

Os Senadores, Senadoras, Deputados e Deputadas que concordam com a proposta de redação apresentada pela Relatora, incorporados todos, queiram permanecer como estão; os contrários se levantem. *(Pausa.)*

Com o voto contrário do Deputado Dr. Rosinha, foi aprovada a proposta da Relatora, Senadora Ana Rita. *(Palmas.)*

Vamos, então, apreciar, continuar o debate para irmos à redação final.

*(Intervenção fora do microfone.)*

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Jô Moraes. PCdoB – MG) – Nãc. Ainda não votou o relatório. Senadora Ana Amélia, vamos apreciar o relatório.

Está encerrada a discussão.

Está em votação o relatório final, apresentado pela Senadora Ana Rita, Relatora dedicada desta Comissão, evidentemente incorporadas as modificações que já foram registradas nas notas taquigráficas aqui apresentadas.

Os Senadores, Senadoras, Deputados e Deputadas que aprovam o relatório, de 1.050 páginas, apresentado pela Senadora Ana Rita, permaneçam como estão; os contrários se manifestem. *(Pausa.)*

Aprovado, por unanimidade, o relatório desta Comissão. *(Palmas.)*

Coloco em votação a Ata da 37<sup>a</sup> Reunião, solicitando a dispensa da leitura da mesma...

**O SR. DR. ROSINHA** (PT – PR) – Sr<sup>a</sup> Presidente.

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Jô Moraes. PCdoB – MG) – Com a palavra, o Deputado Dr. Rosinha.

**O SR. DR. ROSINHA** (PT – PR) – Sr<sup>a</sup> Presidente, há inscrições ainda.

...

*Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito.*

Ofício n.º 466/2013 - CPMI-VCM

Brasília, 4 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Congresso Nacional

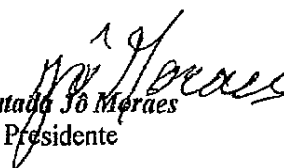
**Assunto: Encerramento dos Trabalhos da Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência o encerramento dos trabalhos desta Comissão na presente data, oportunidade em que ocorreu sua 38ª Reunião na qual foi aprovado o Relatório Final de autoria da Senadora Ana Rita, com a apresentação de 13 (treze) Projetos de Lei e 1 (um) Projeto de Resolução do Congresso Nacional.

Presentes à Reunião, conforme cópia da lista de presença anexa, os (as) Senadores (as) Ana Rita (PT/ES), Ângela Portela (PT/RR), Ricardo Ferraço (PMDB/ES), Ana Amélia (PP/RS), Lúcia Vânia (PSDB/GO), Armando Monteiro (PTB/PE), Humberto Costa (PT/PE), Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) e Sérgio Souza (PMDB/PR), e os (as) Deputados (as) Dr. Rosinha (PT/PR), Marina Santanna (PT/GO), Nilda Gondim (PMDB-PB), Jô Moraes (PCdoB/MG), Eduardo Azeredo (PSDB/MG), Keiko Ota (PSB/SP), Carmen Zanotto (PPS/SC), Fátima Pelaes (PMDB/AP) e Rosane Ferreira (PV/PR).

Respeitosamente,

  
*Deputado Jô Moraes*  
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

.....

## **Capítulo II** **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

### **Seção I** **Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) ~~abono de permanência em serviço;~~ (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

.....

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

.....  
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

.....  
Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

~~I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

~~II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

## **Subseção V**

### **Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

~~§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente de trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

~~Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário de contribuição será considerado no cálculo. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

.....

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....

.....

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.*

.....

**Seção II**

**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....  
.....